

Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

LEI Nº. 1306, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012.

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pato Bragado para o Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeita do Município sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA E FIXAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Orçamento Anual do Município de Pato Bragado para o Exercício Financeiro de 2013, discriminada pelos anexos que a integram, composto pelas receitas e despesas dos órgãos da administração direta, ficando estimada a receita em R\$ 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais), e fixada a despesa em igual importância.

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º As receitas e despesas orçadas com base nos custos ocorridos no mês de julho de 2012 serão atualizadas monetariamente, se necessário, durante a execução orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo, com base no índice de inflação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para o período de janeiro a novembro de 2013.

§ 1º Em caso de extinção do IGP-M/FGV, o Poder Executivo adotará outro índice oficial de inflação.

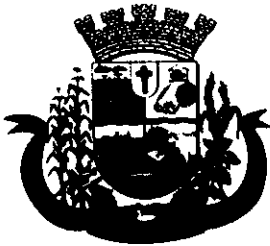
§ 2º A Atualização monetária do orçamento será aplicada linearmente a todos os órgãos e entidades constantes desta Lei Orçamentária, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico quanto a sua consolidação.

CAPÍTULO III DA RECEITA ESTIMADA

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos Anexos desta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 06 de Dezembro de 2012, nº 349, p. 30

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de 20 de Dezembro de 2012, nº 12, p. 02 e 35



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		R\$
RECEITAS CORRENTES		21.829.500,00
Receita Tributária	761.300,00	
Receita de Contribuições	368.000,00	
Receita Patrimonial	8.264.500,00	
Receita de Serviços	893.000,00	
Transferências Correntes	13.493.500,00	
Outras Receitas Correntes	171.300,00	
Dedução para Formação do FUNDEB	-2.092.400,00	
Outras Deduções	-29.700,00	
SOMA RECEITAS CORRENTES		570.500,00
RECEITAS DE CAPITAL		22.400.000,00
Operações de Crédito	0,00	
Alienação de Bens	105.000,00	
Amortização de Empréstimos	233.000,00	
Transferências de Capital	232.500,00	
TOTAL GERAL DA RECEITA		22.400.000,00

CAPÍTULO IV DA DESPESA FIXADA

Art. 4º A despesa será realizada segundo as discriminações constantes nos Anexos desta Lei, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

ORGAOS	PREVISÃO R\$	%
0100 - PODER LEGISLATIVO	683.000,00	3,05
0101 - Câmara Municipal	683.000,00	3,05
0200 - PODER EXECUTIVO	21.717.000,00	96,95
0201 - Gabinete do Prefeito	943.500,00	4,21
0202 - Controle Interno	50.000,00	0,22
0203 - Secretaria de Administração	1.446.325,00	6,46
0204 - Secretaria de Finanças	1.161.100,00	5,18
0205 - Secretaria de Educação e Cultura	4.009.675,00	17,90
0206 - Departamento de Cultura	839.500,00	3,75
0207 - Secretaria de Esportes e Lazer	721.500,00	3,22
0208 - Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo	5.162.400,00	23,05
0209 - Fundo Municipal de Saúde	4.211.000,00	18,80
0210 - Secretaria de Assistência Social	924.000,00	4,13
0211 - Fundo Municipal da Assistência Social	262.000,00	1,17
0212 - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	23.500,00	0,10
0213 - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	1.329.500,00	5,94
0214 - Secretaria de Indústria, Comércio e Desenvolvimento	523.000,00	2,33
9999 - Reserva de Contingência	110.000,00	0,49
TOTAL DA DESPESA	22.400.000,00	100,00



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social, segundo a demonstração por função de governo está previsto da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO FISCAL		16.781.000,00
01 – Legislativa	683.000,00	
04 – Administração	2.865.525,00	
12 – Educação	4.009.675,00	
13 – Cultura	839.500,00	
15 – Urbanismo	2.466.400,00	
17 – Saneamento	579.000,00	
18 – Gestão Ambiental	234.000,00	
20 – Agricultura	1.095.500,00	
22 – Indústria	332.000,00	
23 – Comércio e Serviços	191.000,00	
26 – Transporte	2.117.000,00	
27 – Desporto e Lazer	721.500,00	
28 – Encargos Especiais	536.900,00	
99 – Reserva de Contingência	110.000,00	
II - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		5.619.000,00
08 – Assistência Social	1.297.500,00	
09 – Previdência Social	110.500,00	
10 – Saúde	4.211.000,00	
		22.400.000,00

CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

Art. 6º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

§ 2º Não se efetivando até o dia 31 de outubro de 2013 os riscos fiscais relacionados aos eventos: Intempéries, Frustração na Cobrança da Dívida Ativa, Frustração da Receita, Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços; ou se efetivando a cobrança da Dívida Ativa de acordo com o previsto no Orçamento da receita, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao evento "Dotações não Orçadas ou Orçadas a Menor" serão utilizadas por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

créditos adicionais suplementares para as dotações que se tornem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo Municipal até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, por meio eletrônico, para fins de:

I - consolidação das contas públicas do ente municipal, em cumprimento a Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 101/2000;

II - encaminhamento dos dados eletrônicos através do SIM-AM para fins de elaboração e publicação dos relatórios fiscais, em cumprimento as Instruções Técnicas baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - atendimento das demais exigências fiscais junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através do SISTN e ao Ministério da Saúde por meio do SIOPS.

Parágrafo único. O meio eletrônico a ser encaminhado deverá ser compatível com o sistema de computação utilizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Durante o exercício de 2013 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

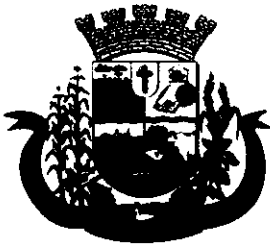
Art. 9º Fica o Executivo Municipal é autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, podendo para tanto dar como garantia de pagamento, parte das cotas de participação do Município no I.C.M.S. – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, e / ou do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios.

II - tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite, prazo e exigências mencionadas no Artigo 32 e 38, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, podendo dar as garantias tratada no inciso anterior.

CAPÍTULO IX DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 10. A transferência voluntária a título de “contribuições, auxílios e subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada,



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

de caráter beneficente, educacional, comunitária, assistencial, cultural, de saúde, esportiva, agropecuária, associativa e outras, deverão cumprir com as exigências estabelecidas na Lei nº. 1.261, de 22 de junho de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais disposições legais, mediante autorização legislativa específica, que correrá por conta de dotação prevista no presente orçamento ou através de créditos adicionais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar, até a importância correspondente a 15% (quinze por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, agregando a correção prevista no Artigo 2º, compreendendo o reforço de dotação e a criação de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

§ 1º Servirão de recursos para as suplementações de que trata o *caput* deste artigo, quaisquer das formas definidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 2º O limite autorizado no *caput* deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - suplementar dotações com recursos do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2012;

II - suplementar dotações com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação do exercício corrente;

III - suplementar dotações com recursos de operações de crédito autorizadas.

§ 3º A transposição, remanejamento ou transferência total ou parcial de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômica da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e por esta lei, quando realizadas por decreto, onerarão o limite autorizado no *caput* deste artigo.

§ 4º Excluem-se do limite autorizado no *caput* os créditos adicionais suplementares autorizados por leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 12. O Poder Legislativo, mediante ato próprio, poderá suplementar seus créditos orçamentários até a importância correspondente ao percentual de que trata o artigo anterior do total de suas dotações, usando para tanto, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações específicas do órgão.

Art. 13. Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da receita poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades, por ato do Executivo que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo,



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

desde que as ações a serem executadas estejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 14. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados no exercício financeiro de 2012 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

Art. 15. Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão, excepcionalmente, proceder ao ajuste na classificação funcional da despesa, na codificação do iduso, grupo e fonte de recursos, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 16. Os Projetos/Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienações de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 será realizado em cada fonte de recursos identificados nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos arts. 8º, 42 e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 2013.

Gabinete da Prefeita do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2012.


Normilda Koehler
Prefeita do Município